



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015235-33.2020.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0001606-57.2019.8.27.2722/TO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

**AGRAVANTE:** UDO STREFLING

**ADVOGADO:** RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

**ADVOGADO:** MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

**ADVOGADO:** JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

**ADVOGADO:** NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

**ADVOGADO:** ANDRESSA FERNANDA SOUZA (OAB PR093961)

**AGRAVANTE:** POLYANA SOUSA NOLETO

**ADVOGADO:** RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

**ADVOGADO:** MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

**ADVOGADO:** JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

**ADVOGADO:** NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

**ADVOGADO:** ANDRESSA FERNANDA SOUZA (OAB PR093961)

**AGRAVANTE:** VANDERLEI STREFLING

**ADVOGADO:** RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

**ADVOGADO:** MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

**ADVOGADO:** JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

**ADVOGADO:** NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

**ADVOGADO:** ANDRESSA FERNANDA SOUZA (OAB PR093961)

**AGRAVADO:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

**INTERESSADO:** JUIZ 1ª VARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - GURUPI

**VOTO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DEFESA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUÍVOCO FORMAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS MONITÓRIOS. FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. À luz do princípio da instrumentalidade das formas consagrado nos artigos 188, 277 e 283 do Código de Processo Civil, nada obsta que os Embargos à Execução sejam recebidos como Embargos Monitórios.

2. O princípio da instrumentalidade das formas legitima a fungibilidade que supera o equívoco formal e valoriza o primado constitucional da ampla defesa.

**INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR DUAS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**MONITÓRIOS COM APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. EMBARGOS QUE POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO E INDEPENDEM DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO (ART. 702, § 4º, CPC).**

2. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum (REsp 1628773/GO)

3. A insurgência da parte agravante contra a decisão que indeferiu as provas a serem produzidas (lançada nos eventos 64 e 74 dos autos de origem) não pode ser conhecida, já que intempestiva, uma vez que não foi interposto recurso no prazo de 15 dias úteis contados da ciência inequívoca de seus termos.

4. O objeto do recurso, portanto, fica adstrito à irrisignação quanto à não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, cuja decisão foi lançada no evento 85 dos autos de origem. A oposição dos embargos monitórios independe **de prévia segurança do Juízo e suspende automaticamente a eficácia da decisão que determina a expedição do mandado monitório** até o julgamento pelo juiz de primeiro grau, ou seja, a oposição dos embargos monitórios obsta a conversão automática do mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para determinar que o Juízo receba os embargos à execução como embargos monitórios, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, devendo, pois, ser observado o efeito suspensivo automático advindo do ajuizamento dos embargos monitórios, nos termos art. 702, § 4º, do CPC.

O recurso é próprio e tempestivo e o preparo foi dispensado, em razão da isenção legal prevista no §1º do art. 1.007 do CPC, concedida na origem. Dessa forma, conheço parcialmente o recurso aviado.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **UDO STREFLING, POLYANA SOUSA NOLETO** e **VANDERLEI STREFLING**, em face das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, na ação monitória nº 0001606-57.2019.8.27.2722, proposta pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**

Os agravantes se insurgem contra a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução pela ausência de caução (evento 85 dos autos originários), assim como a decisão saneadora que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e exibição de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

documentos (eventos 64 e 74 dos autos originários), isto é, a parte agravante se utiliza de recurso único para combater, em suma, duas decisões distintas, que não se complementam.

Muito embora seja vedada a interposição de dois recursos contra a mesma decisão em razão do princípio da singularidade - salvo as excepcionais hipóteses previstas no art. 1.022, *caput* e art. 1.029, ambos do CPC-, não há, no ordenamento jurídico pátrio, vedação à interposição de um único recurso contra duas decisões proferidas nos mesmos autos.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.*

*1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais.*

*2. Ação ajuizada em 15/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/09/2016.*

*Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas. 4. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. 5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento. 6. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1628773/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) (g.n.)*

Pois bem.

Relativamente à decisão agravada lançada no evento 64 dos autos de origem, que indeferiu a produção de prova pericial e documental requerida, observa-se que a parte recorrente foi intimada de tal decisum no evento 68 dos autos de origem e opôs embargos de declaração no evento 72 dos autos de origem.

Em seguida, no evento 74 dos autos de origem, o juiz singular não acolheu os embargos de declaração opostos no evento 72.

**Acontece que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão que rejeitou os alusivos embargos de declaração, nos eventos 76 e 78, contudo deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme atestado no evento 82 dos autos de origem.**

Nesse cenário, a insurgência da parte agravante contra a decisão que indeferiu as provas a serem produzidas (lançada nos eventos 64 e 74 dos autos de origem) não deve ser conhecida, já que intempestiva, uma vez que não foi interposto recurso no prazo de 15 dias úteis contados da ciência inequívoca de seus termos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Sendo assim, o objeto do recurso fica adstrito à irrisignação quanto à não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, cuja decisão foi lançada no evento 85 dos autos de origem.

Essa é a decisão recorrida na parte que interessa (evento 85 dos autos originários):

*"VANDERLEI STREFLING interpôs no evento 42 os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão proferida no evento 41. Recebidos os embargos, posto que tempestivos. Impugnação aos embargos no evento 44. É o relatório, DECIDO. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, apenas podendo alterá-la para esclarecer obscuridade, contradição, omissão, corrigir erros materiais ou retificar erros de cálculos. Quanto a OMISSÃO, da análise dos argumentos trazidos pelo embargante, verifica-se que assiste razão a parte embargante, quanto a ausência de manifestação do Juízo quanto a caução ofertada. Assim, há que se acolher os embargos quanto a esse ponto: ausência de posicionamento deste Juízo quanto a caução oferecida pela parte embargante. Todavia, quanto ao mérito da omissão, o pedido não merece acolhimento. No caso em tela, a parte embargante pretende por meio das 21.500 "ações preferenciais nominativas classe A" do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, oferecer caução nos embargos monitorios, pois desta forma estaria garantida a dívida em discussão. Por conseguinte, a parte embargante atribui o valor de R\$ 9.500.635,00 a essas 21.500 ações preferenciais, contudo, percebe-se que tal valor é resultado de estimativa existente em parecer produzido unilateralmente por contador a pedido do próprio ofertante, na medida em que as aludidas ações não têm cotação em bolsa, evidenciando, portanto, a ausência de liquidez das ações apresentadas. Cumpre destacar que não pode a parte embargante pretender oferecer caução por meio de títulos que não possuem liquidez comprovada nos autos, títulos estes, que conforme se sabe, têm valor atualizado diariamente pela bolsa de valores, e por lá devem ser negociados. Ademais, fato é que as aludidas ações do BESC têm sido recusadas para o fim de caução ou penhora em diversos processos, uma vez que não possuem liquidez, foram emitidas há muito tempo, ou ainda, pela alta volatilidade do mercado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: [...] Portanto, não se verificando os requisitos autorizadores dispostos no § 1º do art. 919 do CPC, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sejam aqueles propostos pelo ora embargante, sejam os propostos pela outra avalista e ré, devendo, portanto, prosseguir a demanda executória enquanto da análise e julgamento dos embargos monitorios. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos tão somente para INCLUIR na decisão do evento 41 o seguinte texto (...)"*

Nesse ponto, alega a parte agravante que a suposta dívida corresponde ao valor atualizado de R\$ 158.998,81, ao passo que ofereceu em caução 21.500 Ações Preferenciais Nominativas Classe "A", integralizadas, referente aos Títulos Múltiplos números 170.106, do Banco do Estado de Santa Catarina atualmente incorporado pelo Banco do Brasil S.A.

Acrescenta que tais ações foram avaliadas pela perita contábil Rosana Mara Trevisan CRC/PR 36678-0, por meio do Laudo de Atualização Monetária, ocasião em que concluiu como valor unitário da ação o montante de R\$ 441,89, totalizando a quantia de R\$ 9.500.635,00. Conclui, então, que restou demonstrada a liquidez das quotas apresentadas como garantia, razão pela qual pretende o reconhecimento da caução ofertada a fim de determinar a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

suspensão da exigibilidade do débito.

**Muito bem.**

De início, vale lembrar que na origem trata-se de uma ação monitória, que permite como meio de defesa os embargos monitórios, os quais possuem natureza diversa dos embargos opostos em uma execução comum, obviamente porque não se trata a monitória de uma ação executiva, sobretudo porquanto utilizada quando o credor detém a prova escrita, sem eficácia executiva.

Do compulsar dos autos originários, observa-se que o agravante Vanderlei opôs embargos à execução (e não embargos monitórios) em apartado, que gerou o Processo nº 0016990-60.2019.8.27.2722. No bojo destes autos, o juiz de origem recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em seguida, no evento 17 destes autos, a parte embargante, ora agravante, opôs embargos de declaração contra alusiva decisão.

Antes da análise dos embargos de declaração ali lançados, o juiz singular notou o equívoco da oposição dos "embargos à execução" em autos apartados, quando então proferiu a decisão lançada no evento 35 da monitória de origem, de forma que entendeu não passar tal situação de mera irregularidade e, por consequência, determinou que fossem trasladadas as cópias das peças dos autos nº 0016990-60.2019.8.27.2722 para a ação monitória de origem, de nº 0001606-57.2019.8.27.2722, as quais foram inseridas nos eventos 37 a 46 da ação monitória de origem.

Dito isso, observa-se claramente que a decisão trasladada para o evento 41 da ação monitória de origem recebeu os **embargos à execução** sem efeito suspensivo. Tal decisão foi integrada no evento 85 dos presentes autos, quando do acolhimento parcial dos embargos de declaração contra ela opostos.

Nesse ponto faz-se necessário pontuar que é nítido o equívoco do agravante ao ter apresentado embargos à execução.

Apesar do revestimento formal e da autuação em apartado, os embargos à execução cumprem exatamente o papel de embargos monitórios, bastando atentar para o seu conteúdo e para a sua finalidade. Logo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos artigos 188, 277 e 283 do Código de Processo Civil, devem ser adequadamente conhecidos e recebidos como embargos monitórios.

Feitas essas considerações, há que se registrar que a oposição dos embargos monitórios independe de prévia segurança do juízo, e suspende automaticamente a eficácia da decisão que determina a expedição do mandado monitório até o julgamento pelo juiz de primeiro grau, ou seja, a oposição dos embargos monitórios obsta a conversão automática do mandado monitório em título executivo judicial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Assim estabelece o NCPC:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. [...]*

*§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.*

*Por sua vez, assim dispõe o art. 701:*

*Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.*

Como se vê, ainda que sem pagamento ou prévia segurança do Juízo, poderá o réu apresentar, nos mesmos autos, a sua defesa através de embargos monitorios, abrindo-se a via comum de processamento da ação cognitiva.

O primeiro efeito é o da suspensão do mandando monitorio. Ou seja, ainda que não tenha efetuado o pagamento ou garantido com penhora suficiente, o efeito suspensivo que os embargos monitorios trazem sobre o mandado monitorio é imediato, diferentemente do que ocorre, via de regra, nos feitos executivos, onde o efeito suspensivo é condicionado à garantia do juízo.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. DOCUMENTO LEGÍVEL COMPROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA (ART. 700 DO CPC). EFEITO SUSPENSIVO (ART. 702, § 4º, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Vigorando em nosso ordenamento jurídico o princípio da actio nata, mediante o qual a prescrição surge com o nascimento da pretensão, que ocorre quando o titular do direito toma ciência de sua violação, a prescrição de execução das prestações avençadas no termo de confissão de dívida deve ser considerada a contar do vencimento das parcelas. Precedentes. 2. Do simples compulsar dos documentos juntados com a peça vestibular, notadamente aqueles mencionados como ilegíveis (contrato de confissão de dívida), não se vislumbra qualquer empecilho à regular apreciação do instrumento contratual, pois, perfeitamente nítido e inteligível. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela e, como sabido, o prazo prescricional para a propositura da ação monitoria, de acordo com o art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02, é de cinco anos, não estando prescrita dívida ora cobrada, pois, dentro do quinquêdio legal. 4. A ação monitoria em análise encontra fundamento no instrumento particular de confissão de dívida legível, devidamente assinado pelos devedores e com delimitação clara do valor devido, estando em conformidade com o previsto no art. 700, inciso I, do CPC. 5. A oposição dos embargos monitorios já é suficiente para a suspensão do mandado de pagamento, sendo desnecessária a manifestação do Juízo, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC: A oposição dos embargos**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.*  
**6. Recurso conhecido e improvido.** (AP 00110856320178270000, Rel. Desemb. ANGELA PRUDENTE, julgado em 23/5/2018)

Portanto, não há que se falar em caução para a concessão do efeito suspensivo aos embargos monitorios, já que estes possuem efeito suspensivo automático, impedindo a conversão automática do mandado monitorio em título executivo judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER em parte o recurso e, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar que o Juízo receba os embargos à execução como embargos monitorios, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, devendo, pois, ser observado o efeito suspensivo automático advindo do ajuizamento dos embargos monitorios, nos termos art. 702, § 4º, do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **387483v12** e do código CRC **c702eddc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO  
Data e Hora: 14/10/2021, às 12:58:6

---

**0015235-33.2020.8.27.2700**

**387483.V12**